

PROPOSTA DE MINUTA

RESOLUÇÃO CONSUNI/UFSCar Nº XX/2026

Dispõe sobre o processo de consulta à comunidade universitária para escolha de Reitor(a), Vice-Reitor(a), Diretores(as) e Vice-Diretores(as) das unidades acadêmicas da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar).

O Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias, considerando:

- o disposto na Lei nº 15.367/2026;
- a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal;
- a Resolução ConsUni nº 2, de 23 de abril de 2024, que regulamenta o uso do Sistema de Votação Eletrônica (SVE);
- e a tradição institucional de consulta paritária à comunidade universitária;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º De forma complementar às disposições da Lei nº 15.367/2026 e da competência por ela atribuída aos Colegiados Específicos versados no §1º do art. 105, é objeto desta norma dispor sobre os processos eleitorais para escolha, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) bem como de Diretores(as) e Vice-Diretores(as) dos Centros.

Art. 2º O processo observará os princípios da autonomia universitária, gestão democrática, transparência, isonomia, participação e segurança jurídica.

Art. 3º São diretrizes que devem nortear os regulamentos de processos eleitorais:

- I - eleição direta pela comunidade universitária (formada por docentes e servidores técnico-administrativos ocupantes de cargos efetivos e em exercício bem como por discentes com matrícula ativa em cursos regulares);
- II - eleição direta por chapas;
- III - mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o mesmo cargo;
- IV - candidaturas exclusivamente por docentes que atendam aos seguintes requisitos:

IV.1) ocupantes de cargo efetivo da carreira de magistério superior, em exercício, que possuam o título de doutor ou estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4 ou

IV.2) ocupantes de cargo efetivo isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, em exercício; e

V - vedação de candidaturas que, em situações semelhantes às definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, importar em inelegibilidade reflexa.

CAPÍTULO II

DOS COLEGIADOS ESPECÍFICOS

Art. 4º Em casos de eleições para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), o Conselho Universitário - CONSUNI, nos termos do §1º do art. 105 da Lei nº 15.367/2026, constituirá para cada processo eleitoral um Colegiado Específico, formado pelos seus membros, a quem competirá:

- I – regulamentar o processo eleitoral;
- II – definir o peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica;
- III - aprovar edital e calendário;
- IV – homologar candidaturas e listas de eleitores/as;
- V – julgar recursos em instância final;
- VI – homologar o resultado da eleição;
- VII - encaminhar ao Presidente da República os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

Parágrafo único. O Colegiado Específico constituído pelo Conselho Universitário - CONSUNI é a instância máxima de deliberação do processo eleitoral.

Art. 5º Em casos de eleições para Diretores(as) e Vice-Diretores(as) de Centros, o Conselhos do Centro respectivo, nos termos do §1º do art. 105 da Lei nº 15.367/2026, constituirá para cada processo eleitoral um Colegiado Específico, formado pelos seus membros, a quem competirá:

- I – regulamentar o processo eleitoral;
- II - definir o peso do voto de cada segmento da comunidade acadêmica;
- III – aprovar edital e calendário;
- IV – homologar candidaturas e listas de eleitores/as;
- V – julgar recursos em instância final;
- VI – homologar o resultado da eleição.
- VII - encaminhar a(o) Reitor(a) os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

Parágrafo único. O Colegiado Específico constituído pelo Conselho de Centro é a instância máxima de deliberação do processo eleitoral.

Art. 6º Os Colegiados Específicos terão ao menos 70% (setenta por cento) de seus assentos ocupados por docentes.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ELEITORAIS

Art. 7º Os Colegiados Específicos poderão instituir Comissões Eleitorais para levar a efeito as ações e tarefas executivas necessárias ao andamento do processo eleitoral.

Parágrafo único. As Comissões Eleitorais devem ser representativas de todas as categorias e, no caso de eleições para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), também dos campi da UFSCar, devendo ser formada por membros do próprio Colegiado Específico.

Art. 8º Compete à Comissão:

- I – executar o processo conforme edital;
- II – organizar votação e apuração;
- III – solicitar e acompanhar o uso do Sistema de Votação Eletrônico - SVE junto à Secretaria Geral de Informática - SIn;
- IV – promover debates;
- V – receber recursos e submetê-los ao Colegiado Específico;
- VI – garantir a lisura do processo.

Parágrafo único. É vedada a participação de candidatos na Comissão.

CAPÍTULO IV

DAS CANDIDATURAS

Art. 9º As candidaturas serão apresentadas em chapas.

Art. 10º A inscrição será realizada via SEI, conforme edital.

Art. 11º São requisitos:

- I – atendimento à legislação vigente;
- II – apresentação de plano de gestão;
- III - não incidência em hipótese de vedação eleitoral ou inelegibilidade reflexa;
- IV – documentação comprobatória.

CAPÍTULO V

DO ELEITORADO

Art. 12º São eleitores:

- I – docentes efetivos e em exercício na Universidade;
- II – técnico-administrativos efetivos e em exercício na Universidade;
- III – discentes da universidade regularmente matriculados em cursos de graduação e em cursos de pós-graduação stricto sensu.

§ 1º As listas serão geradas a partir dos sistemas institucionais e homologadas pelo Colegiado Específico.

§ 2º Cada eleitor votará em apenas um segmento.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA (SVE)

Art. 13. A votação será realizada por meio do Sistema de Votação Eletrônica da UFSCar (SVE), baseado no Helios Voting, conforme Resolução ConsUni nº 2/2024.

Art. 14. O sistema garantirá:

- I – sigilo do voto;
- II – privacidade e criptografia;
- III – rastreabilidade por meio de código de verificação;
- IV – integridade dos dados;
- V – auditabilidade pública.

CAPÍTULO VII

DA VOTAÇÃO

Art. 15. A votação será:

- I – direta;
- II – secreta;
- III – eletrônica;
- IV – facultativa.

Art. 16. Durante o período de votação, o eleitor poderá votar mais de uma vez, sendo considerado, para fins de apuração, exclusivamente o último voto registrado no sistema.

CAPÍTULO VIII

DO PESO PARITÁRIO DOS VOTOS

Art. 17. A apuração observará o princípio da paridade entre os segmentos docente, técnico-administrativo e discente.

Art. 18. Cada Colegiado Específico deve definir o peso dos votos paritários no processo eleitoral a seu encargo, recomendando-se que, com precisão mínima de três casas decimais, seja adotada a seguinte fórmula para cálculo do resultado:

$$\begin{aligned} \text{Índice da candidatura} = & \\ & [(\text{votos docentes} / \text{total de eleitores docentes}) + \\ & (\text{votos técnicos} / \text{total de eleitores técnicos}) + \\ & (\text{votos discentes} / \text{total de eleitores discentes})] / 3 \end{aligned}$$

Parágrafo único. Em caso de empate, aplicam-se critérios de desempate definidos em edital.

CAPÍTULO IX

DA APURAÇÃO

Art. 19. A apuração será realizada por meio do SVE, com apoio da Secretaria Geral de Informática.

Art. 20. A apuração ocorrerá em sessão pública, podendo ser acompanhada remotamente.

Art. 21. O relatório do processo eleitoral deve conter:

- I – total de eleitores/as admitidos/as a votar;
- II – total de eleitores/as que efetivamente votaram;
- III – votos por candidatura;
- IV – votos em branco e nulos, quando aplicável.

CAPÍTULO X

DOS RESULTADOS E HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Os resultados serão divulgados como preliminares.

Art. 23. Após análise de recursos, o resultado final será homologado pelo Colegiado Específico.

CAPÍTULO XI

DAS GARANTIAS DO PROCESSO

Art. 24. São assegurados às candidaturas:

- I – igualdade de condições em ambientes real e virtual;
- II – acesso a meios institucionais;
- III – debates;
- IV – transparência.

Art. 25. É vedado às candidaturas:

- I – uso de recursos institucionais para campanha;
- II – abuso de poder;
- III – práticas que comprometam a lisura do pleito.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Casos omissos serão decididos pelo Colegiado Específico encarregado do processo eleitoral.

Art. 27. Como norma preliminar, esta resolução deve ser revisada após 18 meses de vigência ou no caso da publicação de decreto regulamentador da Lei 15.367/2026.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.